



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE (MÉDICOS CLÍNICOS GERAIS) PARA ATUAÇÃO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS.

Vistos.

Trata-se do Processo Licitatório nº 38/2026, na modalidade Pregão Presencial nº 13/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de profissionais médicos destinados à prestação de serviços junto às Unidades Básicas de Saúde do Município de Rodeio Bonito/RS.

Por meio de Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal, foi constatada a existência de ilegalidades insanáveis ocorridas durante a condução da fase de julgamento e habilitação do certame, especialmente em razão da ausência de registro da proposta e dos lances da empresa apontada como vencedora da etapa competitiva, da inexistência de motivação formal da decisão de inabilitação e do comprometimento dos princípios da publicidade, transparência, motivação, competitividade e julgamento objetivo, circunstâncias que inviabilizam a convalidação dos atos praticados e comprometem a validade do procedimento licitatório como um todo.

Em razão das conclusões exaradas pela Procuradoria Jurídica, foi proferido despacho determinando a abertura de prazo para manifestação prévia das empresas participantes do certame, em observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, antes da adoção de eventual medida anulatória.

Regularmente intimadas, as licitantes foram cientificadas do teor do Parecer Jurídico e da intenção da Administração de proceder à anulação do certame, sendo-lhes assegurado prazo para manifestação.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Conforme certificado nos autos, transcorreu in albis o prazo concedido para a maioria das empresas participantes, não tendo sido apresentadas manifestações contrárias aos fundamentos constantes do parecer jurídico. Registra-se, ainda, SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 34.324.584/0001-72, apresentou manifestação expressa concordando com a anulação do procedimento licitatório, não havendo, portanto, insurgência apta a infirmar as conclusões jurídicas anteriormente exaradas.

Dessa forma, verifica-se que foram integralmente observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer óbice processual à adoção da medida recomendada pela Procuradoria Jurídica.

Analizando novamente os autos, constata-se que permanecem hígidos os fundamentos expostos no parecer jurídico, cujas conclusões acolho integralmente e adoto como razões de decidir, nos termos da fundamentação *per relationem*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, os vícios identificados atingem elementos essenciais da fase de julgamento e habilitação, impedindo a adequada aferição da regularidade da disputa e comprometendo a confiabilidade, a transparência e a segurança jurídica do procedimento licitatório. Trata-se de ilegalidades que não se limitam a aspectos meramente formais, mas que afetam diretamente a validade dos atos praticados e a própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nessas circunstâncias, impõe-se o exercício do poder-dever de autotutela administrativa, mediante a invalidação do procedimento licitatório, nos termos do artigo 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual a autoridade competente deverá proceder à anulação da licitação sempre que constatada ilegalidade insanável.

Ante o exposto, **ACOLHO INTEGRALMENTE o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica Municipal e**, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECLARO A ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2026 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2026**, em razão das ilegalidades insanáveis verificadas na condução do certame.

Em consequência, **declaro sem efeito todos os atos administrativos subsequentes praticados no âmbito do referido procedimento licitatório**, inclusive aqueles decorrentes da fase



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

de julgamento, habilitação, classificação e adjudicação, por se encontrarem diretamente vinculados aos atos viciados que ensejaram a presente decisão.

Reconheço, ainda, a perda superveniente do objeto dos recursos administrativos interpostos pelas empresas EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA, CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, GSS – GESTÃO SERVIÇOS À SAÚDE LTDA e REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA, **bem como das contrarrazões apresentadas** pela empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A., **restando prejudicada a análise de mérito das alegações deduzidas**, diante da anulação integral do procedimento.

Determino a publicação da presente decisão, bem como a ciência formal de todas as empresas participantes do certame, para os fins legais.

Após, procedam-se às anotações e baixas necessárias, arquivando-se o feito administrativo, sem prejuízo da adoção das providências administrativas cabíveis para instauração de novo procedimento licitatório destinado à contratação do objeto, caso persista o interesse público e a necessidade administrativa.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rodeio Bonito/RS, 18 de junho de 2026.

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal
Município de Rodeio Bonito/RS